



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 511640/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3722/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Renascença, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto convocações nos cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

auxiliar de serviços gerais A, nutricionista, professor das séries iniciais ensino fundamental, psicólogo, telefonista e escrevente(a).

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.932/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 81906/18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2418/24 – peça processual nº 007) verificou possíveis casos de acúmulo irregular de benefícios; quanto ao cargo de escrevente(a), que não foi atendido o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência; e que o presente processo de seleção de pessoal foi realizado no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020¹.

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 582123/24 (peças processuais nº 018 a 021), o Município de Renascença informou que a candidata portadora de deficiência classificada para o cargo de escrevente(a) foi devidamente nomeada.

Acerca dos acúmulos apontados, esclareceu que as respectivas servidoras apresentaram declaração informando que o acúmulo de cargos é permitido pela Constituição Federal.

Por fim, quanto à vedação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, registrou que as admissões ocorreram para suprir vacâncias de cargos.

A CAGE (Instrução nº 14430/24 – peça processual nº 022), entendeu que as justificativas apresentadas sanaram as impropriedades suscitadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 995/24 - peça processual nº 025), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A³, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁴ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Tainan Paulo Schabarum, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 – Lilian Poliana Vergílio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Luciane Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Juliane Martinello Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Vanderli Aline de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Carla Denise Tavares de Miranda, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Juliana Rodrigues, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8- Everaldo Menin, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9 - Thais Cristina Cogo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Irma Teresinha de Carvalho, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Lucieli Fatima Ramos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Amabile Luana Venzon, admitida no cargo de telefonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Nataniel Machado, admitido no cargo de escreituário(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

14 - Anderson Arisi, admitido no cargo de escreituário(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Tainan Paulo Schabarum, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 – Lilian Poliana Vergílio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Luciane Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Juliane Martinello Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Vanderli Aline de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Carla Denise Tavares de Miranda, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Juliana Rodrigues, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8- Everaldo Menin, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Thais Cristina Cogo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Irma Teresinha de Carvalho, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11 - Lucieli Fatima Ramos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Amabile Luana Venzon, admitida no cargo de telefonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Nataniel Machado, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

14 - Anderson Arisi, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente